



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 175674
UCI 170366 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RR
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 23131.000078/2006-38
UNIDADE AUDITADA : CEFET-RORAIMA
CÓDIGO : 153235
CIDADE : BOA VISTA
UF : RR

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175674, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Entidade Jurisdicionada, no período de 03Abr2006 a 13Abr2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Entidade Jurisdicionada em 03Mai2006, mediante Ofício CGU-Regional/RR nº 13072/2006, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. Em 09Mai2006, mediante Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR, de 09Mai2006, a Entidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - ADERÊNCIAS NORMATIVAS DA PROGRAMAÇÃO

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (052)

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - CEFET/RR, autarquia federal, foi instituída pela Lei nº 8.948, de 08.12.1994, com vinculação ao Ministério da Educação sob supervisão técnica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC.

Possui em sua estrutura organizacional:

- 1 - Órgão Executivo
Diretoria Geral
- 2 - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Diretor Geral
Gabinete
Diretoria de Unidade Sede
- 3 - Órgãos Seccionais
Diretoria de Administração e Planejamento
Procuradoria Jurídica
Auditoria Interna
- 4 - Órgãos Específicos Singulares
Diretoria de Ensino
Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias
- 5 - Órgãos Colegiados
Conselho Diretor
Conselho Técnico-Profissional

Verificamos, ainda, que a finalidade é direcionada à formação e qualificação de profissionais nos diversos níveis e modalidades de ensino, bem como na realização de pesquisa e desenvolvimento de novos processos, produtos e serviços, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

3.1.2 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.2.1 INFORMAÇÃO: (053)

As metas da Entidade, conforme análise do Processo de Tomada de Contas/2005, estavam relacionadas aos projetos/atividades definidos e aos objetivos propostos, que apresentavam resultados alcançados.

Entretanto, não houve aferição juntos às metas institucionais, no âmbito do Ministério da Educação, quanto aos programas, as subfunções e funções de governo. Essa ação demandaria considerável tempo de análise, tornando a aplicação deste procedimento inviável em face do exíguo tempo para análise.

3.3 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.3.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.3.1.1 INFORMAÇÃO: (055)

Os indicadores de desempenho da Entidade foram formados de indicadores sociais, de produtividade e de qualidade, de acordo com o Relatório de Gestão/2005.

Os indicadores sociais apresentavam informações acerca do contexto social e econômico, a fim de auxiliar na tomada de decisões quanto à implantação de programas/projetos e atividades. Dessa forma, houve abordagem sobre a caracterização do alunado, familiar, situação educacional e cultural, socioeconômica, referentes ao Ensino Médio e do Ensino Médio Profissionalizante - Educação para Jovens e Adultos/EJA.

O índice de 16,95 representou o número de alunos por professor, caracterizando o indicador de produtividade - Índice Aluno/Docente em Tempo Integral.

Verificamos, ainda, que os indicadores de gestão referentes ao Acórdão 2267/2005 - Plenário TCU, de 13.12.2005, foram relacionados no Relatório de Gestão e apresentavam informações acerca dos dados primários necessários aos respectivos cálculos.

3.3.1.2 INFORMAÇÃO: (056)

Em relação aos resultados obtidos pelo CEFET-RR, verificamos que as metas propostas foram atingidas pelas Diretorias e Gerências, visto que os projetos/atividades apresentavam nível de execução que se equacionavam diante do plano anual de atividades.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Inscrição em restos a pagar liquidados de diárias.

Evidenciamos que a Conta Contábil 292410508 (restos a pagar liquidados - no exercício anterior), referente ao Empenho nº 2004ne000013 - CENTRO FEDERAL DE EDUC.TECNOLOGICA, apresentava saldo no valor de R\$ 176,50 com despesas de diárias.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

Inscrição em restos a pagar de valores referentes a diárias.

JUSTIFICATIVA:

Não houve.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não houve.

RECOMENDAÇÃO:

Evitar a inscrição em restos a pagar liquidados de valores referentes a despesas com diárias.

4.1.2 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS

4.1.2.1 INFORMAÇÃO: (008)

Verificamos que as receitas correntes (patrimoniais e de serviços) auferidas pelo CEFET-RR representaram aproximadamente 1,20% das transferências orçamentárias ocorridas em 2005.

A previsão orçamentária estipulou o valor de R\$ 183.705,00 para as receitas correntes. Entretanto, a Entidade executou o montante de R\$ 145.089,61, constituído basicamente de receitas patrimoniais e de serviços, o que representou aproximadamente 79% do valor orçado. Vale ressaltar, todavia, que em comparação ao exercício de 2004, houve diminuição dessa execução na ordem 14%.

Por meio dos demonstrativos contábeis do exercício de 2005, verificamos, ainda, que não houve realização de Receitas de Capital e de Operações de Crédito.

4.1.3 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Participação de servidor na gerência de empresa.

Verificamos que a servidora Verônica Couto de Oliveira Leite, Gestora de Finanças Substituta, conforme demonstrado no Rol de Responsáveis do CEFET-RR, é responsável pela empresa V. C. de Oliveira Leite - ME, CNPJ 04.434.028/0001-98. Cabe ressaltar, que essa empresa não foi fornecedora da Entidade durante o exercício de 2005.

Em desacordo, portanto, ao determinado no Artigo 117 da Lei 8.112/90, alterada pela Lei nº 11.094/2005, que prevê:

"Ao servidor é proibido...

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;"

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

A participação de servidora na gerência de empresas.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Ofício nº 217/2006/GAB/CEFET/RR, de 12.04.2006, a Entidade justificou o seguinte:

"A administração deste Centro não tem conhecimento do fato de que a servidora Verônica Couto de Oliveira é responsável pela empresa V. C. de Oliveira - ME, já estamos enviando memorando solicitando que a mesma exerça sua justificativa (doc. em anexo) uma vez que este CEFET-RR apenas solicita que seus servidores assinem declaração de acumulação de cargos públicos, (doc. em anexo), entretanto a partir desta data esta Administração estará também solicitando que todos os servidores dêem ciência de que cumprem o que determina o art. 117 da Lei 8.112/90."

A servidora, Verônica Couto Oliveira, justificou o seguinte:

"A empresa V.C. DE OLIVEIRA LEITE - ME, foi aberta pelo (meu esposo, na época) quando fiquei sabendo que não podia ter meu nome no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica, por ser servidora Pública, pedi ao mesmo para dar baixa na citada empresa, o que certamente não aconteceu, pois não fiquei de posse dos documentos.

Logo em seguida veio a separação e não fiquei preocupada pois sempre achei que a situação estava regularizada.

Esclareço, que esta empresa, embora ativamente cadastrada, nunca funcionou e nem teve nenhum movimento.

Esclareço ainda que trabalho neste Centro desde 1995, sempre com a carga horária de 40 horas, ou seja, os dois turnos, nunca me ausentando para exercer outras atividades remuneradas. Ainda esclareço, que não possuo amigos e ou parentes que eu saiba que estejam explorando as atividades da citada empresa. De forma que irei

com certeza regularizar esta situação. Irei buscar meio para solucionar tal problema."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas não eliminam a impropriedade, visto que a empresa possui data de abertura em 09.05.2001 além de apresentar atualmente situação ativa.

RECOMENDAÇÃO:

Solicitar à servidora de matrícula SIAPE nº 0710875 a regularização no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Caso não haja atendimento, providenciar a abertura de inquérito administrativo.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

Concessão de Suprimento de Fundos a Responsável por dois Suprimentos

Foi concedido suprimento de fundos ao servidor José Olimar Carlos dos Prazeres em 07/10/2005, sem que tivesse sido comprovado o suprimento concedido ao mesmo servidor em 20/09/2005, com prazo para comprovação até 31/10/2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

Interpretação errônea da legislação é uma das causas para a ocorrência da falha.

JUSTIFICATIVA:

"A Concessão de suprimento de Fundos ao servidor José Olimar dos Prazeres conforme demonstrado na tabela abaixo, foi baseada no art. 69 da Lei 4.320/64.

"Não se fará aditamentos a servidor em alcance, nem a responsável por dois aditamentos". Grifo nosso.

Solicitação	Período aplicação	Prazo para comprovação	Prestação de Contas
20/09/05	28/09 a 01/10/05	Até 31/10/05	25/10/05
07/10/05	12 a 16/10/05	Até 15/11/05	25/10/05

Neste sentido a administração entende que a prestação de contas foi efetuada tempestivamente."

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Entidade, mediante Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR, de 09.05.2006, apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Esta administração interpreta que segundo o art. 69 da lei 4320/64 e macrofunção SIAFI 02.11.22 - Suprimento de Fundos, item 12 - Restrições ao suprimento, não se poderá conceder um terceiro suprimento de fundos, ou seja, o suprimento de fundos não poderá ser concedido a responsável por dois suprimentos, entendendo-se que o servidor estava apto à concessão de suprimento de fundos em seu nome e com prazo para prestação de contas do suprimento concedido em 20/09/2005 em dias, pois o mesmo tinha até o dia 31/10/2005 para prestar contas".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Na medida em que não houve a comprovação do suprimento de fundos concedido em 20/09/2005 até a data da efetivação da segunda concessão, o servidor ainda encontrava-se como responsável pelo primeiro suprimento, não podendo portanto, receber outro adiantamento.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão 1039/2001, determinou a uma Unidade que "abstenha-se de conceder suprimento de fundos à responsável por dois suprimentos, conforme mandamento insculpido no art. 45, § 3º, alínea "a", do Decreto nº 93.872/1986".

O Relatório do Ministro Relator contém itens transcritos de Relatório de Inspeção. Alguns trechos estão abaixo transcritos:

"2.2. Processos de Concessão de Suprimento de Fundos (...)

2.2.2 Prestação de Contas

2.2.2.2 É possível observar nos processos de prestação de contas de Suprimento de Fundos que algumas formalidades não foram consideradas (...):

e) concessão de Suprimento de Fundos a servidor responsável por mais dois suprimentos simultaneamente (...) contrariando ao que estabelece o art. 45, § 3º, alínea "a", do Decreto nº 93.872/86"

No mesmo processo (item 7, I) constam justificativas efetuadas pelo gestor, analisadas pelo TCU:

"1) questionamento: concessão de Suprimento de Fundos a servidor responsável por mais dois suprimentos simultaneamente (...)

1.1) alegação: não houve concessão de mais de dois suprimentos de fundos ao servidor mencionado (...)

1.2) análise: não procede a assertiva do justificante, pois um mesmo responsável havia sido contemplado com a concessão de 02 (dois) suprimentos de fundos para aplicação em período concomitante com o outro, conforme constante naqueles processos (...)

1.2.1) assim, houve violação ao art. 45, § 3º, alínea "a", do Decreto nº 93.872/1986, cujo dispositivo veda a concessão a responsável por dois suprimentos de fundos (...).

n) questionamento: justificar o motivo da concessão de suprimento de fundos (...) com afronta às vedações contidas no § 3º, alínea "a", art. 45, do Decreto nº 93.872/86, o qual, não permite a concessão de suprimento de fundos a responsável por dois suprimentos.

n.1) alegação: não houve a concessão simultânea de suprimento de fundos ao mesmo servidor. (...)

n.2) análise: conforme análise levada à efeito nas alíneas 1.2 e 1.2.1 desta instrução, ficou demonstrado que houve a concessão simultânea de mais de um suprimento de fundos ao mesmo suprido. Isto posto, rejeitamos as razões da justificativa (...)."

Conforme se pode constatar, a partir das análises transcritas, é vedada a concessão simultânea de mais de um suprimento de fundos a um mesmo servidor.

RECOMENDAÇÃO:

Não conceder suprimento de fundos a servidor responsável por outro suprimento, enquanto não houver a devida comprovação (prestação de contas) por parte do suprido.

5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (059)

Deficiências na composição dos processos e nos controles referentes à concessão de suprimento de fundos.

Em análise ao processo nº 23131.000151/2005-91 constatamos ter sido concedido em 04/07/2005 suprimento de fundos ao servidor Raimundo Nonato da Silva sem ter havido a devida comprovação do suprimento concedido em 10/05/2005.

O gestor informou que o suprimento não foi concedido, tendo em vista o cancelamento da viagem cujas despesas com combustível e borracharia seriam atendidas com recursos advindos do referido adiantamento.

Contudo, não havia no processo documentação comprobatória do cancelamento da viagem, disponibilizada posteriormente pelo gestor.

Observa-se que, embora o recurso não tenha sido utilizado, foi disponibilizado ao servidor para custear despesas com a viagem posteriormente cancelada. Havia, no processo, formulário referente à prestação de contas do suprimento recebido preenchido pelo servidor.

Verificamos, ainda, existência do saldo de R\$ 50,00 na conta contábil 1.9.9.1.1.06.00 - Suprimento de Fundos, ao final do exercício de 2005, proveniente do exercício de 2003.

A Unidade informou que "a administração estará procedendo à regularização mediante análise processual".

Foi constatado, também, pagamento do valor de R\$ 3,11 referente a encargos na fatura do cartão de crédito relativa ao período de 20/08 a 19/09/2005. Não foram constatados outros pagamentos referentes a multas e juros após esta ocorrência.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

Não foram identificadas causas relevantes para a ocorrência das falhas.

JUSTIFICATIVA:

Em relação à concessão de dois suprimentos ao mesmo servidor, o gestor informou o seguinte:

"A solicitação de suprimento datada de 10/05/05, constante dos autos não foi realizada, tendo em vista o cancelamento da viagem conforme comprova o memorando 161/ GESERV devidamente protocolizado (doc. em anexo), esta administração reconhece a falha material. A prestação de contas em questão refere-se à solicitação de 04/07/05, conforme demonstrado abaixo.

Solicitação	Período aplicação	Prazo para comprovação	Prestação de Contas
10/05/05	14 e 15/05/05	cancelado	
04/07/05	19 a 23/07/05	23/08/05	26/07/05

Em relação ao saldo na conta contábil 1.9.9.1.1.06.00, o gestor informou:

"O saldo da conta contábil 1.9.9.1.1.06.00 - suprimento de fundos, esta administração estará procedendo à regularização mediante análise processual."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Com relação à concessão de dois suprimentos de fundos ao mesmo servidor, verifica-se que, embora não utilizados, os recursos foram disponibilizados, tendo em vista a prestação de contas efetuada pelo servidor.

Em relação ao saldo na conta contábil "Suprimento de Fundos", embora informe que regularizará a pendência, não foi disponibilizada documentação comprobatória da regularização.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Manter toda documentação referente à concessão e prestação de contas de suprimento de fundos arquivada nos respectivos processos;
- b) Apurar a origem do saldo remanescente na conta contábil 1.9.9.1.1.06.00 - Suprimento de Fundos e efetivar sua regularização;
- c) Observar a data de vencimento das faturas de cartão de crédito, evitando pagamentos em atraso e conseqüente cobrança de encargos.

5.2 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

5.2.1 ASSUNTO - RESTOS A PAGAR

5.2.1.1 INFORMAÇÃO: (016)

A Unidade emitiu, em 29/12/2005, as notas de empenho 2005NE000168 e 2005NE000169 nos valores de R\$1.000.000,00 e R\$1.800.000,00, respectivamente, tendo como favorecido o próprio CEFET-RR, com posterior inscrição em restos a pagar.

De acordo com informações da Unidade, essas notas de empenho referem-se a valores repassados ao CEFET-RR destinados à construção da Unidade de Ensino Descentralizada - UNED de Novo Paraíso, com previsão de conclusão até dezembro de 2006.

Tendo em vista o prazo exíguo para a realização de processo licitatório, uma vez que a descentralização dos recursos foi efetivada apenas em 29/12/2005, a Unidade empenhou os recursos em seu próprio nome para posterior realização de procedimento licitatório.

Abaixo, a transcrição da justificativa apresentada pelo gestor para a emissão das citadas notas de empenho e inscrição em restos a pagar:

"As notas de empenho em questão referem-se ao valor total de R\$ 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil reais) repassados ao CEFET-RR pela SETEC/MEC para construção da Unidade de Ensino Descentralizada - UNED de Novo Paraíso, cujo cronograma de execução já está em andamento, com previsão para conclusão até dezembro de 2006.

Em 2005 o governo federal lançou o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, no qual o CEFET-RR foi contemplado com a proposta de implantação de uma UNED no interior do estado. Para dar sustentação financeira a esse plano foi aprovado pelo Congresso Nacional no dia 21 de dezembro, o PLN 70 que autoriza a abertura de crédito suplementar, para atendimento á primeira etapa do mesmo.

No dia 23 de dezembro a Coordenação Geral de Orçamento Planejamento e Gestão da SETEC/MEC encaminhou ao CEFET-RR o ofício circular nº 079/COPLAG/SETEC/MEC (cópia em anexo) que presta esclarecimentos sobre o plano de expansão e dá algumas orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pelo CEFET-RR, conforme transcrição a seguir:

"Com estas considerações e pela absoluta falta de prazo para execução de processo licitatório, solicitamos que todos atuem com agilidade nesse processo utilizando-se de parâmetros adequados por meio de contratos, se for o caso, com suas fundações de apoio...., ou, ouvindo seu órgão de controle interno, por meio de empenho vinculado à Unidade cujos recursos poderão ser executados como restos a pagar em 2006..."

Somente no dia 29 de dezembro de 2005 foi que a SETEC fez a descentralização dos recursos e efetivou o repasse dos valores para o CEFET-RR. Nessa data já não havia mais tempo hábil para a execução desses recursos via procedimentos licitatórios, sendo essa situação já

devidamente do conhecimento da própria SETEC.

O CEFET-RR não dispõe de fundação de apoio.

Portanto, diante desse quadro levou-se em consideração a importância do programa, principalmente da liberação dos recursos, frente a real possibilidade de expansão das atividades do CEFET-RR para o interior do estado através da implantação da UNED de Novo Paraíso. Ação essa que irá beneficiar, toda a população interiorana da região sul do estado com oportunidades concretas de profissionalização e com a oferta de outras ações visando a promoção social, a preservação do meio ambiente, a valorização e fixação do homem no campo.

Assim, nossa decisão, para não perder os recursos e deixar passar essa oportunidade, foi no sentido de acatar as orientações da Coordenação Geral de Orçamento Planejamento e Gestão da SETEC/MEC e autorizar a emissão das Notas de Empenho 2005NE000168 e 2005NE000169 tendo como favorecido o próprio CEFET-RR."

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (019)

Inventário não concluído

No item 7.1.1.5 do Relatório de Auditoria nº 160720 está registrado que mais de 125 bens não foram localizados, 14 estão sem plaquetas de identificação e ainda há 15 casos de localização incorreta. Foi recomendado:

- a) Proceder à localização dos bens não encontrados. Caso não sejam localizados, providenciar a abertura de processo conforme estabelece o item 10 - Da responsabilização e Indenização - da IN/SEDAP nº 205, de 08/04/1988.
- b) Devolver ou transferir, mediante Termo de Transferência de Responsabilidade, de acordo com o item 7.13.3 da IN/SEDAP nº 205/88, os bens que estão localizados em setores divergentes dos constantes nos termos de responsabilidade.
- c) Efetuar a fixação de plaqueta de identificação nos bens, consoante o item 7.12 da IN/SEDAP nº 205, de 08/04/1988.
- d) Orientar os servidores, conscientizando-os acerca da norma existente sobre controle de materiais (IN SEDAP Nº 205, de 08/04/1988), especialmente os itens 7.11 (termo de responsabilidade), 7.13.3 (transferência de responsabilidade) e 10 (responsabilização e indenização).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Instituiu a Comissão Inventariante para apurar as inconsistências no patrimônio.

CAUSA:

Atraso no trabalho de levantamento dos bens patrimoniais.

JUSTIFICATIVA:

"a) foi constituída a Comissão Inventariante para levantamento, Avaliação e Classificação dos Bens Patrimoniais do CEFET-RR, cópia da Portaria nº 337/2005 em anexo;

b) A Comissão foi instalada e iniciou seus trabalhos. No entanto, logo foi interrompida pelo advento da greve dos servidores públicos federais;

c) Ao final da greve, as atividades da Comissão foram retomadas.

Porém, o seu presidente, servidor ANTONIO DOS SANTOS FILHO, passou a enfrentar problemas de ordem particular e familiar que interferiram no andamento dos trabalhos da Comissão e culminou com a autorização para o servidor gozar suas férias, conforme Portaria 348/2005 cópia em anexo;

d) Na ausência do presidente, a Comissão ficou com suas atividades paralisadas, apesar da nomeação do servidor ARNOU PEREIRA DE SÁ para substituí-lo na presidência. Portaria 491/2005;

e) Ao final das férias do presidente, seus problemas não foram solucionados e o mesmo entrou com o pedido de exoneração do quadro de servidores do CEFET-RR, Portaria 111/2006.

f) A partir de fevereiro de 2006, a Comissão foi reorganizada, passando a presidi-la o servidor ARNOU PEREIRA DE SÁ. Portaria 066A/2006;

g) atualmente, essa Comissão ainda não concluiu os trabalhos;

h) esclarecemos que além das dificuldades elencadas nos itens anteriores, a morosidade nos trabalhos da Comissão se deve também, à limitação quantitativa do nosso quadro de servidores e o acúmulo de atividades, implicando que ao mesmo servidor é cobrado as atribuições de rotina do seu cargo e mais os trabalhos da comissão. Não é possível destinar servidor em tempo integral para a Comissão sem prejuízos das outras atividades que os mesmos realizam;

i) paralelo aos trabalhos das Comissões, cópias do Relatório de Auditoria da CGU foram encaminhadas a todos os gestores responsáveis pelo patrimônio para providencias com relação à localização dos bens relacionados. Esse trabalho está subsidiando as atividades da Comissão.

j) concluindo, consideramos esse item parcialmente atendido até o momento, mas que ao final dos trabalhos da Comissão Inventariante teremos as respostas para todas as pendências observadas no Relatório."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Comissão Inventariante ainda não havia concluído os trabalhos de levantamento dos bens patrimoniais do CEFET, reiteramos a recomendação do relatório anterior.

RECOMENDAÇÃO:

Concluir o levantamento, a avaliação e a classificação dos bens patrimoniais do CEFET-RR até 30 de junho de 2006. No caso de não localização de algum bem, apurar as responsabilidades.

6.1.2 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (020)

Diferença de saldos entre o SIAFI e o sistema de controle patrimonial

As seguintes contas apresentaram diferença entre os saldos registrados no SIAFI e os valores do sistema de controle patrimonial do CEFET:

	SIAFI	INVENTÁRIO	DIFERENÇA
14212.00.00 - BENS MOVEIS	7.400.193,89	7.550.177,38	(149.983,49)
14212.04.00 - Aparelhos de Medição e Orientação	564.566,49	564.566,09	0,40

14212.06.00 - Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	92.074,77	92.074,76	0,01
14212.08.00 - Apar., Equip. e Utens. Méd., Odont., Labor. e Hosp.	702.135,85	701.705,35	430,50
14212.10.00 - Aparelhos e Equip. p/ Esportes e Diversões	46.873,72	46.873,80	(0,08)
14212.12.00 - Aparelhos e Utensílios Domésticos	632.289,31	632.287,71	1,60
14212.18.00 - Coleções e Materiais Bibliográficos	142.395,74	147.030,67	(4.634,93)
14212.26.00 - Instrumentos Musicais e Artísticos	43.574,87	43.589,87	(15,00)
14212.30.00 - Máquinas e Equipamentos Energéticos	1.672.721,54	1.671.781,51	940,03
14212.33.00 - Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	266.962,93	266.962,91	0,02
14212.34.00 - Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	61.942,20	61.942,19	0,01
14212.35.00 - Equipamentos de Processamentos de Dados	1.884.264,03	2.041.791,86	(157.527,83)
14212.36.00 - Máquinas, Instalações e Utens. de Escritório	25.672,19	25.056,18	616,01
14212.42.00 - Mobiliário em Geral	958.882,48	947.100,10	11.782,38
14212.52.00 - Veículos de Tração Mecânica	288.274,00	288.272,00	2,00
14212.87.00 - Material de Uso Duradouro	17.563,77	17.330,21	233,56
14212.92.00 - Bens Moveis em Almoxarifado	- 0 -	1.812,17	(1.812,17)

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

A não conclusão do Relatório da Comissão inventariante é um dos motivos para a não regularização das inconsistências dos saldos.

JUSTIFICATIVA:

"Esclarecemos que essas diferenças se devem pelo fato de situação indevida ocasionada por falha operacional no subsistema Contas a Pagar e a Receber - CPR. Mas, providencias já estão sendo tomadas no sentido de identificar e corrigir essas falhas.

Informamos ainda, que essas diferenças se dão apenas no saldo acumulado, pois quando verificado os inventários do exercício de 2005 constata-se que os saldos estão conciliados."

Em 09/05/2006, mediante o Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Informamos que providências no sentido de conciliar as contas relativas aos bens móveis estão sendo realizadas junto aos setores

competentes.”

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar da justificativa de falha operacional no subsistema CPR, os saldos no SIAFI e os saldos do inventário devem ser conciliados.

O Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR não apresenta novas informações.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Regularizar as divergências entre os saldos dos registros financeiros (SIAFI) e físicos (RMB)
- b) Conciliar, principalmente, ao final do exercício os saldos contábeis com os registros físicos dos bens.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (021)

Em consulta no SIAPE, verificamos que em jan/2005 havia 271 servidores, dos quais 226 eram ativos permanentes, e 20 contratos temporários. Em dez/2005 a quantidade passou para 280, dos quais 228 eram ativos permanentes e 27 contratos temporários.

A distribuição por cargo, em dez/2005, dos servidores na situação de ativo permanente, conforme o SIAPE, apresentava da seguinte forma:

CARGO	QTD
060011 - Professor de 1 e 2 Graus	110
403004 - Técnico de Planejamento	1
701001 - Administrador	1
701006 - Assistente Social	1
701010 - Bibliotecário-Documentalista	2
701015 - Contador	1
701026 - Economista	2
701031 - Engenheiro-Area	1
701047 - Médico-Area	2
701063 - Odontólogo	2
701079 - Técnico em Assuntos Educacionais	2
701200 - Assistente em Administração	30
701204 - Desenhista de Artes Gráficas	1
701226 - Técnico de Tecnologia da Informação	1
701230 - Técnico em Eletrotécnica	2
701269 - Vigilante	3
701403 - Assistente de Aluno	4
701405 - Auxiliar em Administração	16
701407 - Almoxarife	1
701411 - Auxiliar de Enfermagem	5
701414 - Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	1
701421 - Contínuo	3
701425 - Datilógrafo de Textos Gráficos	1
701427 - Eletricista	1
701437 - Assistente de Laboratório	1
701445 - Motorista	4
701454 - Operador de Máquina Copiadora	1

701458 - Porteiro	17
701464 - Telefonista	2
701614 - Auxiliar de Cozinha	1
701616 - Auxiliar de Eletricista	1
701627 - Carpinteiro	1
701632 - Bombeiro Hidráulico	1
701649 - Pedreiro	1
701650 - Pintor-Area	1
701800 - Auxiliar Operacional	3
TOTAL	228

7.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS

7.1.2.1 INFORMAÇÃO: (023)

Verificamos que os atos de admissões estão sendo cadastrados devidamente no SISAC.

7.1.2.2 INFORMAÇÃO: (024)

No exercício de 2005, foram nomeados em caráter efetivo dois servidores e contratados temporariamente 25 professores substitutos.

Os servidores nomeados em caráter efetivo foram aprovados em concurso de provas e títulos e submetidos à prévia inspeção médica oficial.

Os professores substitutos contratados por tempo determinado foram aprovados em Processo Seletivo Simplificado.

7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

7.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (022)

Não apresentação da declaração de bens e rendas

Por meio da SA nº 175674/02, de 05/04/2006, solicitamos que o CEFET disponibilizasse as declarações de bens, com indicação das fontes de rendas de oito servidores.

Em 05/04/2006, a Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos - GDRH informou que três servidores entregaram a declaração. Entretanto, dois deles fizeram a entrega da declaração em envelope lacrado, não sendo possível afirmar o que existia no envelope.

Os demais servidores não apresentaram a declaração de bens e rendas, conforme informação daquela Gerência.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor solicitou a entrega das declarações e reiterou a solicitação várias vezes.

CAUSA:

Alguns servidores não entregaram suas declarações.

JUSTIFICATIVA:

A GDRH justificou que tomou as seguintes providências para atender à recomendação do item 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160720:

No dia 08/06/2005, enviou o Memorando Circular nº 14/05 para todas diretorias e gerências solicitando o envio da Declaração de Imposto de Renda - Ano 2004 à GDRH.

Ratificou a solicitação por meio dos Memorandos Circulares nº 18/05, 23/05 e 24/05.

No dia 25/08/2005, enviou o Memorando nº 253/2005 à Direção Geral solicitando providências quanto a não entrega da declaração por parte

de alguns servidores.

Ratificou o Memorando nº 253/2005, por meio do Memorando nº 29/06, de 16/02/2006.

Em 09/05/2006, mediante o Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"apresentamos cópias das Declarações de Bens e Rendas Exercício 2005 - Ano Calendário 2004 das servidoras Mara Junia de Almeida Batista, Raimunda Maria Rodrigues dos Santos e Silvina Faria dos Santos e informamos que a GDRH continua solicitando a apresentação da Declaração de Bens e Rendas dos demais servidores desta IFES."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A GDRH deve continuar cobrando a apresentação da declaração de bens e rendas dos servidores que ocuparam cargos comissionados ou função gratificada durante o exercício.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Continuar exigindo que os servidores que ocupam cargos comissionados ou função gratificada apresentem a declaração de bens e rendas, conforme disposto na IN/TCU nº 05, de 10/03/1994; e
- b) Antes de se lacrar o envelope com a declaração de bens e rendas, o RH deve conferir a documentação existente.

7.2.2 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES

7.2.2.1 INFORMAÇÃO: (025)

No item 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160720 foi recomendado:

"Recomendamos à Unidade inserir na pasta funcional de cada servidor que tenha parcela incorporada de quintos/décimos, o cálculo dos interstícios para cada função incorporada, anexando as respectivas portarias de designação e dispensa, de maneira a evidenciar com clareza a legitimidade dessas concessões."

No Plano de Providências o gestor informou:

"Foi providenciado uma planilha contendo os cálculos e documentação comprobatória do direito a incorporação de quintos/décimos que encontra-se arquivada na pasta do servidor beneficiado. Outra medida já tomada foi a criação de uma pasta individual para cada servidor beneficiado onde consta toda documentação comprobatória do benefício."

Constatamos que na pasta funcional dos servidores de matrícula SIAPE nº 0713726, 1163014, 0708147, 1056767 e 1164268 não foi encontrada a planilha contendo os cálculos.

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Entidade, mediante Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR, de 09.05.2006, apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Informamos que existe nesta Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, uma pasta individual para cada servidor que possuem QUINTOS/DÉCIMOS incorporados. Com relação aos cálculos citados, informamos que os mesmos encontram-se no módulo SIAPCAD e também na referida pasta individual do servidor."

Apesar da informação do gestor de que foi criada, além da pasta funcional, outra pasta para cada servidor onde estão arquivados o cálculo dos interstícios para cada função incorporada e a respectiva documentação comprobatória, o gestor ainda não comprovou o cumprimento da recomendação.

7.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

7.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)

Pagamento de diárias a colaborador eventual sem a devida fundamentação

As Propostas e Concessões de Diárias - PCD nº 146/2005, 147/2005 e 148/2005 tiveram como propostos os colaboradores eventuais Antonio Jorge Birriel, Luciana Leandro Silva e Nadson Castro dos Reis, respectivamente. A finalidade dessas viagens foi a participação do Curso de Imagem Corporal, Dinamismo e Leitura Corporal na UFAM.

A PCD nº 218/2005 teve como proposto o colaborador eventual Nadson Castro dos Reis e sua finalidade foi a participação do I Seminário do Programa TEC NEP.

A PCD nº 198/2005 teve como proposto a colaboradora eventual Roseli Bernardo dos Santos e sua finalidade foi a participação do II Festival da Serra do Tepequém, juntamente com os alunos do Curso Superior de Tecnologia em Turismo.

Por meio da SA nº 175674/04, solicitamos justificativas para:

a) o pagamento de diárias para que colaboradores eventuais participassem de curso, capacitando pessoas que não pertenciam ao quadro de funcionários do CEFET, conforme PCD's nº 146/2005, 147/2005 e 148/2005;

b) o pagamento de diárias e passagens para que colaborador eventual participasse de seminário, conforme PCD nº 218/2005; e

c) a participação de colaborador eventual no II Festival da Serra do Tepequém, conforme PCD nº 198/2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não fez constar de justificativas e de relatório de viagens do colaborador eventual quando da Confecção de Processo de Diárias.

CAUSA:

A ausência de justificativas e de relatório de viagens no processo de diárias é uma das causas para a ocorrência da falha.

JUSTIFICATIVA:

No Ofício nº 205/2006/GAB/CEFET/RR, de 07/04/2006, o Diretor Geral informou:

"O CEFET-RR tem firmado com a Secretaria Estadual de Educação - SECD o Convênio de Cooperação Técnica nº 11/2004 e com base nesse Convênio, foi assinado o Segundo Termo Aditivo, tendo por objeto 'a habilitação de 70 professores de Educação Física que já se encontram efetivamente vinculados ao quadro de pessoal docente do estado, atendendo ao componente curricular Educação Física e que não possuem formação de Nível Superior, através do Curso para Formação de Professor para Educação Básica, em Nível Superior, Licenciatura Plena em Educação Física'.

Como contrapartida, a SECD se compromete, entre outras obrigações, a disponibilizar recursos humanos para atender as necessidades do CEFET-RR.

Os três profissionais para os quais o CEFET-RR efetuou investimento em capacitação, identificados como colaboradores eventuais, são na verdade servidores públicos do Estado de Roraima, colocados à disposição para prestar serviços ao CEFET-RR em cumprimento ao Segundo Termo Aditivo acima mencionado.

Por outro lado, o pagamento foi realizado tomando-se como referencia o disposto no artigo 4º da lei nº 8.162/91."

Em anexo ao ofício estavam outros esclarecimentos prestados pela Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos:

"O art. 4º, da Lei nº 8.162, de 08.01.91, com nova redação pela Lei nº 8.216, D.O.U. de 14/08/91, estabelece que '...correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e

de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes da estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço.'

O pagamento de diárias a que se refere as letras 'a', 'b' e 'c' se deve a colaboração de profissionais da SECD, nos cursos superiores do CEFETRR, conforme prevê Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o CEFETRR e a Secretaria de Educação do Estado de Roraima."

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Entidade, mediante Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR, de 09.05.2006, apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Informamos que a servidora (professora) beneficiada com o pagamento de diárias conforme PCD's 198/2005, faz parte da equipe de docentes a disposição do CEFETRR por força do convênio firmado com o Governo do Estado conforme comprovação por essa equipe de auditoria. Devido a necessidade desta instituição em atender um componente curricular do curso superior em Turismo e considerando que a professora tem formação acadêmica para atender tal disciplina, o CEFETRR consultou-a da possibilidade de atender esse componente curricular sem prejuízo do trabalho realizado pela docente no curso Superior de Educação Física, recebendo a resposta positiva."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Como já mencionado pelo gestor, o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica nº 11/2004 tem por objeto "a habilitação de 70 (setenta) professores de Educação Física que já se encontram efetivamente vinculados ao quadro de pessoal docente do estado, atendendo ao componente curricular Educação Física e que não possuem formação de Nível Superior, através do Curso para formação de professor para Educação Básica, em Nível Superior, Licenciatura Plena em Educação Física".

Portanto, a finalidade da PCD nº 198/2005, qual seja "participar do II Festival da Serra do Tepequém, juntamente com os alunos do Curso Superior de Tecnologia em Turismo", não está de acordo com o objeto do convênio.

O gestor justificou que a professora tem formação acadêmica para atender um componente curricular do curso superior em Turismo, mas não informou qual é a formação da colaboradora. É necessário que os processos sejam bem instruídos para que não gerem dúvidas quanto a sua legalidade.

RECOMENDAÇÃO:

a) Comprovar que a colaboradora tem formação acadêmica para atender a disciplina do curso superior em Turismo.

b) Quando for necessário o pagamento de diárias a colaboradores eventuais, fazer constar no processo de diárias as devidas justificativas e relatório de viagens.

7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (057)

Não comprovação de viagens de servidores.

Na prestação de contas das PCD's nº 191/2005 e 204/2005 os servidores não apresentaram os cartões de embarque.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não identificada.

CAUSA:

Não identificada.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Ofício nº 205/2006/GAB/CEFET/RR, de 07/04/2006, o Diretor Geral informou:

"Os servidores Alexandre Hildes e Venina dos Santos foram autorizados a participar do evento e o gasto do CEFET-RR foi apenas com o pagamento de diárias."

Em anexo ao ofício estavam outros esclarecimentos prestados pela Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos:

"Os servidores Alexandre Hildes e Venina dos Santos custearam suas passagens."

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Entidade, mediante Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR, de 09.05.2006, apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Estamos disponibilizando em anexo, cópia do documento (Declaração) emitido pela Associação Brasileira de Agencias de Viagens de Roraima - ABAV/RR que comprova o deslocamento dos servidores ALEXANDRE HILDES GOMES RAMOS e VENINA DOS SANTOS ao estado do Rio de Janeiro-RJ no período da concessão das diárias."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar dos servidores terem custeado suas passagens, a despesa com diárias foi paga pelo CEFET-RR. Portanto, a prestação de contas das viagens deve ser feita e o deslocamento dos servidores deve ser comprovado com a apresentação dos cartões de embarque. Do contrário, o gestor não terá como justificar a realização das despesas com diárias.

A declaração da ABAV-RR informa que os professores Alexandre Hildes Gomes Ramos e Venina dos Santos participaram do Congresso da ABAV, no Rio de Janeiro, no período de 23/10 a 27/10/2005.

Na PCD nº 204/2005, o afastamento ocorreu de 15/11 a 21/11/2005, portanto não está comprovado o deslocamento, pois essa declaração se refere a outra PCD.

Com relação à PCD nº 191/2005, não é possível verificar se o número de diárias está correto, pois se considerarmos somente o período informado na Declaração da ABAV-RR, o servidor deveria retornar no dia 27/10, mas retornou somente no dia 31/10, conforme a PCD.

RECOMENDAÇÃO:

a) Comprovar que os servidores viajaram, se não for possível, solicitar o ressarcimento.

b) Solicitar a apresentação dos cartões de embarque de todos servidores que receberem diárias ou passagem pelo CEFET, sob o risco de não aprovação da prestação de contas.

7.4 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL**7.4.1 ASSUNTO - AUXÍLIOS E LICENÇAS SECURITÁRIOS****7.4.1.1 INFORMAÇÃO: (029)**

Conforme relação disponibilizada pelo CEFET, foi concedido auxílio-natalidade a 8 servidores, durante o exercício de 2005. Analisamos 5 processos, os quais não apresentaram impropriedades/irregularidades.

A licença natalidade foi concedida a duas servidoras. O período da licença de uma delas terminou em jan/2005 e o de outra servidora se iniciou em fev/2005.

Com relação ao auxílio-funeral, somente um processo foi formalizado em 2005. O auxílio foi requisitado por Janice Bessa Leitão, irmã da ex-servidora Thelma Elizabeth Lima Bessa. Anexadas à requisição estão as notas fiscais que comprovam as despesas com o funeral.

Conforme relação disponibilizada pelo CEFET, foram concedidas licenças para tratamento de saúde a 104 servidores, durante o exercício de 2005. Somando-se os dias de licença concedida a todos os servidores, obtemos o total de 1.695 dias. Nas pastas funcionais só há um controle com o período das licenças concedidas. Os laudos médicos de todos os servidores são arquivados em outra pasta. Contudo, não foram encontrados os laudos médicos referentes às licenças do servidor José Antonio Possebon Ribeiro.

Por meio do Ofício nº 226/2006/GAB/CEFET/RR, de 18/04/2006, o Diretor Geral justificou:

"a - José Antonio Possebon Ribeiro, Cargo de Procurador Jurídico, é servidor pertencente ao quadro da Advocacia Geral da União-AGU, desde janeiro de 2004, a pasta funcional original bem como os laudos médicos e laudo de invalidez foram todos encaminhados à AGU;

b - Em 06 de junho de 2005, atendendo à solicitação da AGU, foram encaminhados os Laudos Médicos e Laudo de Invalidez, através do ofício 463/2005/GAB/CEFETRR, (cópia em anexo) haja visto o servidor se encontrar em processo de aposentadoria por invalidez;

c - O servidor encontra-se em processo de aposentadoria por invalidez, conforme processo nº 00404.004677/2005-97 da AGU."

7.5 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

7.5.1 ASSUNTO - INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR

7.5.1.1 INFORMAÇÃO: (030)

Após a análise das trilhas de auditoria, verificamos que onze servidores apresentavam registro de duplo vínculo. Assim, verificamos no SIAPE as fichas funcionais de tais servidores e constatamos que não há ocorrência de acumulação ilícita de cargos públicos

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

8.1.1 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DA LICITAÇÃO

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (033)

Realização de despesas com alimentação de alunos, sem previsão legal.

Foi firmado em 25/10/2005, o contrato nº 15/2005 no valor de R\$ 17.500,00 entre o CEFET-RR e Mariana Renata Martins Carvalho, tendo como objeto o fornecimento de alimentação (café, almoço e jantar) durante o evento denominado II JOCAN.

Embora tenha sido determinado ao responsável pelo órgão que "não realize despesas, em eventos promovidos pelo órgão, com alimentação de servidores e alunos, exceto quando houver previsão legal", conforme Acórdão nº 1.982/2005 - TCU - 2ª Câmara, de 11/10/2005, a Unidade realizou despesas desta natureza, descumprindo, portanto, determinação do TCU.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não atendeu a determinação do TCU no que concerne à realização de despesas com alimentação de servidores e alunos em eventos promovidos pela Entidade.

CAUSA:

O não atendimento da determinação do TCU acarretou na ocorrência da impropriedade.

JUSTIFICATIVA:

Em 09/05/2006, mediante Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Os Jogos dos CEFET's e Agrotécnicas da Região Norte - JOCAN é um evento reconhecido pela SETEC-MEC, que ocorre anualmente, com apoio financeiro da SETEC.

Em 2005 o JOCAN na sua Segunda edição, foi sediado pelo CEFET-RR.

Para tanto, o CEFET-RR encaminhou Plano de Trabalho à SETEC, conforme consta no processo 23131.00061/2005-08, cópia em anexo. Nesse plano, devidamente aprovado pela SETEC, através de Parecer Técnico nº 445 (folhas 27 e 28 do processo acima identificado), cujos recursos foram descentralizados através da Portaria nº 186 (página 33 do processo), como pode ser verificado, um dos itens de detalhamento das despesas autorizadas refere-se especificamente ao "Pagamento de Hospedagem e Alimentação para alunos".

Dessa forma, esta gestão entende que ao cumprir a programação do Plano de Trabalho para a realização do II JOCAN não incorreu em descumprimento das determinações do Acórdão nº 1.982/2005 do TCU, uma vez que toda a execução financeira e as despesas realizadas, o foram na estreita observância do detalhamento apresentado no Plano de Trabalho aprovado / autorizado pela SETEC. Concluindo, esta gestão entende que, frente à aprovação do referido Plano, a mesma estava devidamente autorizada a realizar as despesas decorrentes do mesmo, inclusive as referentes à alimentação dos alunos atletas. Vale registrar que essa competição (evento) ocorre aos moldes dos Jogos Escolares Brasileiro e aos Jogos Universitários Brasileiro em todas as regiões do país onde o MEC além de incentivar procura dar apoio financeiro às instituições sedes que sem o custeio da alimentação e alojamento dos alunos atletas por parte do governo impossibilitaria a realização da competição".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A Entidade, em sua justificativa, não evidenciou a previsão legal para a realização de despesas com alimentação no evento por ela promovido.

Conforme documentação apresentada pela Entidade, o Plano de Trabalho elaborado para a realização do evento denominado II JOCAN foi aprovado pela SETEC/MEC, que descentralizou os recursos por meio da Portaria nº 186, de 30/09/2005.

Na portaria citada, há a informação da descentralização dos recursos em conformidade com o Plano de Trabalho, o Programa de trabalho 12.363.1062.6380.0001 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional, PTRES 965655.

Cabe ressaltar que a ação citada na portaria para a descentralização dos recursos (6380 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional) tem como finalidade "promover a modernização e atualização das instituições de ensino da Educação Profissional, inclusive as do campo, assegurando condições físicas/técnicas e administrativas para o desenvolvimento da nova política da Educação Profissional". A utilização dos recursos para a realização de despesas com alimentação vai de encontro à finalidade prevista para a referida ação, contrariando, conseqüentemente, a Lei Orçamentária 2005.

RECOMENDAÇÃO:

Abster-se de realizar despesas com alimentação de servidores e

alunos em eventos promovidos pelo órgão, exceto quando houver previsão legal.

8.1.2 ASSUNTO - ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA

8.1.2.1 INFORMAÇÃO: (036)

Verificamos, nos processos listados abaixo, que foram realizadas aquisições de materiais por dispensa de licitação sem que tivessem sido realizadas consultas a outros fornecedores para que se pudesse garantir as condições mais vantajosas para a Administração.

Processo nº	Valor	Objeto	Observação
23131.000197/2005-18 (Dispensa 027/2005)	R\$ 6.555,00	Fornecimento e Assentamento de Divisórias	Apenas 1 cotação de preços
23131.000384/2005-93 (Dispensa 036/2005)	R\$ 3.332,70	Aquisição de Acervo Bibliográfico	Apenas 1 cotação de preços (realizada em virtude de a licitação anterior ter sido deserta).

8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (038)

Enquadramento indevido de contratação como inexigibilidade de licitação

Foi contratada, por meio do processo nº 23131.000330/2005-28, pessoa física para a realização de serviços de divulgação e produção de filmagem, conforme consta no Pedido para Formalização de Processo nº 76/2005, para ser realizado no período de 24 a 30 de outubro de 2005, no evento denominado II JOCAN.

A contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade 011/2005). Em face da natureza do serviço, facilmente encontrado no mercado, a Unidade deveria ter realizado ampla pesquisa de preços, com o intuito de assegurar as condições mais vantajosas para a Administração.

Considerando o fato de existirem outros fornecedores disponíveis no mercado para a realização dos serviços em questão, a inexigibilidade de licitação não se aplica à referida contratação, uma vez que não havia inviabilidade de competição, condição para a inexigibilidade, conforme preceitua o artigo 25 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que constam no processo duas propostas de preço para a execução dos serviços citados: a proposta vencedora, no valor de R\$ 5.000,00 e outra no valor de R\$ 6.700,00. Tal fato evidencia a possibilidade de contratação de outros fornecedores para a execução do objeto.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

Interpretação errônea da legislação é uma das causas para a ocorrência da falha.

JUSTIFICATIVA:

"Esta Administração procedeu em conformidade com o parecer jurídico emitido pelo chefe da procuradoria jurídica deste Centro.

Esclarecemos que os serviços foram contratados com o objetivo de preservar a memória institucional e não com intuito de divulgação."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

De acordo com o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, é vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. O processo em questão foi aberto citando como objeto a realização de serviços de divulgação e produção de filmagem. Em sua justificativa, o gestor esclarece que os serviços não foram contratados com o intuito de divulgação.

Mesmo não se caracterizando como serviço de divulgação, o objeto contratado não se enquadra nas hipóteses previstas para aquisição por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de outros fornecedores no mercado aptos a realizarem os serviços, o que descaracteriza a inviabilidade de competição.

Ressalta-se também que o parecer nº 100/2005 da Procuradoria Jurídica foi emitido em 25 de outubro de 2005, portanto, um dia após o início do evento.

RECOMENDAÇÃO:

Efetuar, quando o objeto a ser contratado/adquirido não se enquadrar nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 25 da lei 8.666/93, ampla consulta de preços visando a assegurar as condições mais vantajosas para a Administração.

8.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (039)

Aquisição de materiais por dispensa de licitação embora houvesse tempo hábil para realização do processo licitatório.

No processo nº 23131.000297/2005-36 (Dispensa 032/2005), há um laudo técnico, emitido por engenheiro eletricista, datado de 01/09/2005, informando sobre a urgência da realização de serviços de manutenção de rede elétrica com o intuito de se resolver a situação de constantes interrupções de energia elétrica, com prejuízo da realização das aulas nos blocos da Saúde, Informática e Eletrotécnica da Unidade.

Os materiais adquiridos para a realização dos serviços foram entregues por meio das seguintes notas fiscais:

NF nº	Emitente	Valor	Emissão
020293	Casa do Eletricista Comércio e Construção Ltda	R\$ 489,75	13/10/2005
013572	Vimezer - Fornc. De Serv. Ltda	R\$ 28.640,00	01/11/2005
013573	Vimezer - Fornc. De Serv. Ltda	R\$ 762,00	01/11/2005

Embora caracterizada a urgência com a emissão do laudo citado, a entrega da maior parte do material destinado à realização dos serviços foi efetivada em 01/11/2005, portanto, dois meses após o Pedido para Formalização do Processo e emissão do laudo.

Considerando a natureza do material em questão, facilmente encontrado em estabelecimentos comerciais do ramo, e considerando o valor total da aquisição, a Unidade poderia ter realizado processo licitatório para aquisição do material, visto que havia tempo hábil para tal, ou, ao menos realizar pesquisa de preços mais ampla, com o intuito de assegurar proposta mais vantajosa para a Administração, posto que, no processo, há apenas a cotação de preços formal de duas empresas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

Interpretação errônea da legislação é uma das causas para a ocorrência da falha.

JUSTIFICATIVA:

"Esta Administração através da Coordenação de Compras efetuou outras consultas, porém somente 03 (três) empresas atenderam a nossa solicitação, segundo alguns fornecedores nós informaram por telefone que não possuíam os referidos materiais, alegando que a maioria desses materiais só é utilizada em subestação. Ex: Cabo de cobre isolado, 120mm², 750° C.

Esclarecemos ainda que nesse período foi deflagrada a greve dos servidores públicos federais, com grande adesão dos servidores deste CEFET-RR tanto administrativo quanto docente o que ocasionou a demora na tramitação do processo."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não há no processo documentação que evidencie a situação apontada pelo gestor.

RECOMENDAÇÃO:

Efetuar ampla pesquisa de preços com o intuito de assegurar as condições mais vantajosas para a Administração;
Manter apensados aos respectivos processos todos os documentos relativos à aquisição/contratação de bens e/ou serviços.
Manter registradas no processo todas as informações referentes à impossibilidade de cotação de preços por parte dos fornecedores consultados e demais situações que comprometam os prazos de execução do objeto.

8.2.1.3 INFORMAÇÃO: (058)

A Unidade contratou, por meio do processo nº 23131.000222/2005-55, a empresa Roraima Extintores Ltda para prestação de serviços de recarga em extintores de incêndio por inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 7.530,00. A contratação foi efetivada tendo como base uma declaração (nº 00233/2005) emitida pela Associação Comercial e Industrial de Roraima, afirmando que a empresa é a única, dentre seus associados, com certificação do INMETRO, a prestar serviço de carga e recarga, peças para manutenção, assim como vistoria de alta e baixa pressão de extintores de incêndio em todo o estado de Roraima.

Considerando que há no SICAF outros fornecedores cadastrados para a realização dos serviços e que, no estado de Roraima, é usual a aquisição de produtos e serviços no estado do Amazonas, sobretudo na cidade de Manaus, a Unidade poderia ter efetuado consulta de preços a outros fornecedores, visando obter proposta mais vantajosa para a Administração, ou, ao menos certificar-se de que o preço contratado estava de acordo com os praticados no mercado.

8.2.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA**8.2.2.1 INFORMAÇÃO: (040)**

Verificamos que foram formalmente designados servidores para o acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pela Entidade no período examinado.

8.2.3 ASSUNTO - EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS

8.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (041)

Prorrogação de contrato cujo objeto foi caracterizado indevidamente como serviço de execução contínua.

Foi assinado em 29/12/2004 o quarto termo ao contrato nº 07/2004, firmado com a empresa MRTur - Monte Roraima Turismo Ltda, em decorrência do Pregão nº 01/2004, prorrogando sua vigência para mais doze meses a partir do término do exercício de 2004, ou seja, até 31/12/2005.

Entretanto, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 592 - Plenário - TCU, de 14.09.94; Decisão nº 409/94 - TCU - Plenário; Acórdão nº 87/2000, Ata 10/00-2) o fornecimento de passagens não é considerado como serviço a ser executado de forma contínua, devendo-se, assim, ser realizada nova licitação para o fornecimento do referido objeto durante o novo exercício financeiro.

O gestor informou que foi realizado novo procedimento licitatório, para a execução no exercício de 2006, corrigindo, portanto, a falha apontada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

Interpretação errônea da legislação é uma das causas para a ocorrência da falha.

JUSTIFICATIVA:

"Esta Administração já atendeu as recomendações constantes no Plano de providências a serem tomadas referentes ao período 2004 examinado em 2005, efetuou nova licitação para o exercício de 2006."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

De acordo com o gestor, a falha já foi corrigida, com a realização de novo procedimento licitatório.

RECOMENDAÇÃO:

Limitar a duração dos contratos referentes a serviços que não são realizados de forma contínua, que deverá restringir-se à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

8.2.4 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO

8.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (044)

Ausência de controles em relação ao cumprimento de cláusula contratual.

O contrato nº 03/2005, decorrente da Tomada de Preços 02/2005 (processo nº 23131.000030/2005-68), firmado com a empresa Mourão e Lira Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de serviços reprográficos, previa, em sua cláusula Segunda, a disponibilização pela contratante à contratada dos seguintes equipamentos para a execução dos serviços:

Uma guilhotina para uso geral;

Uma picotadeira com ferramentas: picote, serrilha e vinco;

Uma prensa para colagem e costura;

Quatro estantes de ferro;

Dois armários,

Uma mesa de 3,00 x 0,80 m;

Uma mesa de 1,50 x 0,80 m.

A subcláusula única da cláusula Segunda prevê, como forma de compensação pelo uso dos equipamentos, a diminuição dos preços dos serviços.

Entretanto, observa-se que, apesar de os equipamentos terem sido postos à disposição da contratada, conforme declaração da contratante por meio do Ofício nº 207/2006/GAB/CEFET/RR, não houve a diminuição nos preços dos serviços, fato que contraria a previsão contratual.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

Deficiência nos controles da execução do contrato é uma das causas para a ocorrência da falha.

JUSTIFICATIVA:

"Os equipamentos constantes na citação acima, foram disponibilizados pela administração deste Centro Federal."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor informou apenas que foram disponibilizados os equipamentos à contratada. Não informou os motivos pelos quais não houve a diminuição dos preços prevista no contrato.

RECOMENDAÇÃO:

- a) apurar o valor referente aos materiais disponibilizados à empresa contratada para a realização dos serviços de reprografia, descritos na cláusula Segunda do contrato nº 03/2005.
- b) solicitar à empresa contratada o ressarcimento do valor apurado.
- c) Fiscalizar o cumprimento das determinações constantes nas cláusulas dos contratos firmados pela Entidade.

8.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

8.3.1 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DO AJUSTE

8.3.1.1 INFORMAÇÃO: (046)

Os convênios celebrados pela unidade são, em sua grande maioria, de cooperação para possibilitar aos alunos do centro a realização de estágio para a conclusão de curso, que não prevêem desembolsos financeiros para a Unidade.

Foi analisado o convênio nº 56/2005, firmado com a Fundação AJURI de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Roraima, que prevê o repasse de recursos por parte do CEFET-RR.

Este convênio, celebrado em 20 de dezembro de 2005, tem como objeto o estabelecimento de cooperação técnica, científica, tecnológica e pedagógica entre as partes.

No dia 23 de dezembro de 2005, foi assinado o primeiro termo aditivo ao convênio tendo como objeto a transferência de recursos para a realização de contratação de empresa especializada para a realização de obra de construção civil com reformas na estrutura física do CEFET-RR, no valor total de R\$ 150.000,00.

O gestor repassou as seguintes informações justificando a assinatura de termo aditivo para a realização das obras, tendo em vista a possibilidade da realização do processo licitatório pela própria Unidade:

- a)"Esse Primeiro Termo Aditivo refere-se ao valor de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais) oriundos de uma Emenda Parlamentar

Individual ao orçamento do CEFET-RR, para investimento na estrutura física (reformas), de autoria do Senador Augusto Botelho, que só foi liberada pelo MEC no dia 23 de dezembro de 2005;

b) Nessa data, já não havia mais tempo hábil para a formalização de processos licitatórios e execução dos recursos pelo CEFET-RR por absoluta falta de tempo para cumprimento dos prazos e pelas exigências de fechamento do exercício financeiro de 2005;

c) Esses recursos são muito importantes para o CEFET-RR, posto que se pretende efetivar com os mesmos, a realização de serviços de reforma que têm por finalidade uma melhor adequação dos ambientes de aprendizagem, garantindo uma significativa melhoria na qualidade do atendimento às atividades do ensino e dos demais serviços que esta instituição presta;

d) A Fundação AJURI é um ente jurídico sem fins lucrativos de apoio ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal de Roraima;

e) Já existe o Convênio nº 56/2005 de Cooperação Técnica e Científica firmado entre o CEFET-RR e a Fundação AJURI;

f) Considerando os itens acima, essa gestão, para não ter que devolver os recursos em referência e ficar sem condições de executar os serviços para os quais os mesmos se destinam, entrou em contato com a Fundação e acertou o acordo firmado através do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 56/2005;

g) Nesse Termo Aditivo está acordado entre as partes que a execução dos recursos se dará via processos licitatórios de conformidade com as orientações da lei 8.666, segundo editais elaborados em conjunto (CEFET-RR e Fundação);

De igual forma está previsto que a execução do objeto desse Termo Aditivo não acarretará qualquer ônus ao CEFET-RR. "

Considerando a inscrição dos recursos destinados à realização das obras em restos a pagar, a execução do referido termo aditivo deverá ser observada nas auditorias realizadas em relação à gestão de 2006.

8.3.2 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.3.2.1 INFORMAÇÃO: (048)

Observamos o saldo de R\$ 1.104,00 no final do exercício, na conta contábil 1.9.9.6.2.03.00 - A liberar (Convênios), referente ao convênio nº 014/98, celebrado com a Universidade Federal de Roraima, encerrado em 30/11/2000.

Após questionamento, o gestor informou o seguinte:

"O saldo contábil de R\$ 1.104,00 na conta contábil 1.9.9.6.2.03.00 - a liberar (convênios) refere-se a devolução dos recursos não aplicados nas parcelas 004/005/006/007 do convênio 014/98 entre esta Instituição e a Universidade Federal de Roraima. Esta administração estará procedendo à regularização."

8.4 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE ESTOQUES

8.4.1 ASSUNTO - ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE MATERIAIS

8.4.1.1 INFORMAÇÃO: (050)

Após verificação do relatório do Almoxarifado referente ao exercício de 2005, constatamos a sua consonância com os registros identificados nas Demonstrações Contábeis.

8.5 SUBÁREA - REGISTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SIASG

8.5.1 ASSUNTO - CADASTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO SIASG

8.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (051)

Ausência de registro de dados referentes a contratos e convênios no sistema SIASG.

Não foram registrados no SIASG os dados referentes à execução financeira dos contratos da Unidade, conforme consulta efetuada ao sistema (consulta Condesembo - consulta desembolso). Não foram registrados também os dados referentes aos convênios.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi possível identificarmos ato ou omissão diretos do gestor à época do fato.

CAUSA:

Falta de treinamento para o pessoal responsável pela alimentação do sistema é uma das causas para a falha.

JUSTIFICATIVA:

Em relação à ausência de registros referentes à execução financeira, o gestor informou o seguinte:

"A administração deste Centro Federal, objetivando realizar o acompanhamento físico financeiro referente aos contratos de 2005, nomeou através da Portaria 028/2005 (doc. em anexo), servidor para acompanhamento dos contratos, o que vem sendo efetuado desde então."

Em relação à ausência de registros de convênios, foi solicitada ao gestor, justificativa acerca da ausência do registro referente ao convênio nº 56, visto que este convênio prevê desembolso de recursos financeiros pela Unidade. A Unidade informou o seguinte:

"Esta administração reconhece a falha e estará procedendo ao referido registro".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Embora tenha sido designado servidor para o acompanhamento físico e financeiro dos contratos, ao dados referentes à execução financeira não estão sendo registrados no sistema SIASG.

Em relação ao registro do convênio, não foi disponibilizada documentação comprobatória da efetivação do registro pelo gestor.

RECOMENDAÇÃO:

Efetuar o registro dos contratos e convênios (inclusive pré-convênios) firmados pela Unidade no SIASG, bem como os respectivos dados referentes ao cronograma e à execução física e financeira.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

Ofício nº 111/2005-SECEX-RR/DT, de 11.10.2005:

A Comunicação expedida pelo Tribunal de Contas da União-TCU informou ao Gestor do CEFET acerca da decisão constante no Acórdão nº 1.875/2005, conforme determinação transcrita abaixo:

1 - À Entidade:

1.1 - Que o gestor do CEFET/RR observe os vencimentos das contas de luz, telefone e água e planeje seus respectivos pagamentos para que as mesmas não sejam pagas em atraso, evitando-se o pagamento de multas;

1.2 - Que o gestor do CEFET/RR adote providências administrativas para apurar responsabilidade pelos atrasos nos pagamentos de luz, com

vistas à recomposição do Tesouro Nacional, antes da competente Tomada de Contas Especial.

Determinar à GRCI/RR:

1.3 - Que a GRCI/RR nas Prestações de Contas Anuais verifique se as contas de energia, água e telefone estejam sendo pagas sem atrasos e multas, bem como verifique as providências adotadas pelo gestor para o ressarcimento das seguintes contas em atraso, conforme apuradas pela SECEX/RR:

Mês/Ano (faturamento)	Valor (R\$)
02/2002	177,21
04/2002	186,65
05/2002	161,15
04/2003	437,06
07/2003	470,70
12/2003	484,18
01/2004	337,87
03/2004	267,18
06/2004	517,84
07/2004	332,85
08/2004	368,62
09/2004	364,95
10/2004	409,62
TOTAL.....	4.515,88

ANALISE DA EQUIPE

Por meio do Processo nº 23131.000038-2006-96, evidenciamos que a determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, encontra-se em fase de atendimento. O Gestor solicitou parcelamento do valor devido, R\$ 4.515,88, sendo a primeira e a segunda parcelas no valor de R\$ 1.515,88 e R\$ 1.000,00, pagas em 10.03.2006 e 10.04.2006, respectivamente, e as demais, no valor de R\$ 1.000,00 cada, a serem pagas nos meses de maio e junho de 2006.

Quanto ao cumprimento da determinação para os exercícios seguintes, verificamos a ocorrência de despesas pertinentes a encargos financeiros (multas e juros) decorrentes do atraso no pagamento de contas de água, luz e telefone, conforme discriminado abaixo:

Empresa	Fatura	Valor	Referência
Embratel	05/04/76300604-4	12,32	Março/2005
Telemar	183771 (950-0655)	12,51	01/2005
Telemar	183770 (950-0654)	50,67	01/2005
Amazônia Celular	2759 e 29543 (9971- 1670)	0,69	05/2005
Amazônia Celular	3386 e 36606 (9971- 1670)	5,86	07 E 08/2005
Amazonia Celular	3912	22,69	05/2005
BV Energia	674754	506,47	01/2005
BV Energia	797582	314,88	03/2005

JUSTIFICATIVAS:

Por meio do OFÍCIO Nº 203/2006/GAB/CEFET/RR, 06 de abril de 2006, a Entidade informou o seguinte:

"Em atenção a S.A. nº 175.674/02, temos a informar o que segue:

1 - Item 1.1:

a) com relação as faturas com vencimento em janeiro (Telemar 183771 (950-0655) no valor de R\$ 12,51; Telemar 183770(950-0654) no valor de

R\$ 50,67 e BV Energia 674754 no valor de R\$ 506,47). Informamos que o atraso no pagamento se deu em virtude da não liberação do orçamento de 2005. fato que só ocorreu a partir do dia 28 de janeiro;

b) com relação as demais faturas, reconhecemos que houve falha operacional e estamos nos comprometendo a efetuar o ressarcimento dos valores ao erário público;

c) Internamente, foram adotadas as seguintes providencias:

- recomendação a equipe do setor financeiro para que passe a ser observada com maior cuidado a data de vencimento das faturas a serem pagas;

- que os processos e procedimentos para efetuar os pagamentos sejam feitos com maior agilidade, evitando-se atrasos;

- também foi encaminhada correspondência a todas as empresas prestadoras de serviços ao CEFET-RR, solicitando que as mesmas enviem suas faturas com o prazo de vencimento dilatado, permitindo com isso a tramitação do processo e a efetivação do pagamento sem atrasos."

Todavia, a Entidade reconsiderou a justificativa, conforme OFÍCIO Nº 206/2006/GAB/CEFET/RR, 07 de abril de 2006:

"Solicitamos a atenção de V.S. no sentido de reconsiderar as informações encaminhadas a essa Equipe através do oficio GAB/CEFET/RR nº 203/2006, em resposta ao item 1.1 da Solicitação de Auditoria nº 175.674/02 pelas razões que passamos a expor:

1 - as informações apresentadas foram as seguintes:

1 - Item 1.1:

a) com relação as faturas com vencimento em janeiro (Telemar 183771 (950-0655) no valor de R\$ 12,51; Telemar 183770(950-0654) no valor de R\$ 50,67 e BV Energia 674754 no valor de R\$ 506,47). Informamos que o atraso no pagamento se deu em virtude da não liberação do orçamento de 2005. fato que só ocorreu a partir do dia 28 de janeiro;

b) com relação as demais faturas, reconhecemos que houve falha operacional e estamos nos comprometendo a efetuar o ressarcimento dos valores ao erário público;

c) Internamente, foram adotadas as seguintes providencias:

- recomendação a equipe do setor financeiro para que passe a ser observada com maior cuidado a data de vencimento das faturas a serem pagas;

- que os processos e procedimentos para efetuar os pagamentos sejam feitos com maior agilidade, evitando-se atrasos;

- também foi encaminhada correspondência a todas as empresas prestadoras de serviços ao CEFET-RR, solicitando que as mesmas enviem suas faturas com o prazo de vencimento dilatado, permitindo com isso a tramitação do processo e a efetivação do pagamento sem atrasos; "

2 - Após ter encaminhado essas informações, fizemos uma rápida reunião com a equipe técnica responsável pelo setor e chegamos à conclusão de que, mesmo levando em consideração o fato da não liberação do orçamento no mês de janeiro, a incidência da ocorrência em outros meses evidencia que houve por parte da equipe e, por conseguinte desta gestão uma falha operacional no evento em tela;

3 - Assim, a nossa decisão foi de que o procedimento indicado na letra "b" da justificativa acima transcrita deveria abranger também os valores indicados na letra "a" e que o ressarcimento ao erário público fosse realizado de imediato, sem prejuízo para as outras providencias indicadas na letra "c".

4 - Nesse sentido, apresentamos a V.S. este pedido de reconsideração e encaminhamos em anexo, os comprovantes dos depósitos feitos através da GRU, em nome do CEFET-RR, relativos aos valores correspondentes aos processos notificados por essa Equipe."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A Entidade providenciou a regularização da falha promovendo o ressarcimento dos valores apurados e adotando medidas para evitá-la

nos exercícios posteriores.

Ofício nº 114/2005-SECEX-RR/DT, de 14.10.2005:

O Tribunal de Contas da União - TCU comunicou ao Gestor do CEFET/RR o julgamento das contas, regulares com ressalvas, referente ao exercício de 2003, determinando à Entidade o seguinte:

a) só realize dispensa ou inexigibilidade de licitação dentro das hipóteses previstas em lei e observe as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade;

b) não realize reajustes contratuais por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria ou de qualquer outra razão, antes de decorrido o prazo de um ano, contando na forma expressa na legislação, conforme a Decisão nº 425/1996 - TCU/Plenário;

c) não realize despesas, em eventos promovidos pelo órgão, com alimentação de servidores, exceto se houver previsão legal, e

d) observe os prazos de vigência dos convênios firmados pelo órgão e os estabelecidos para a apresentação da prestação de contas, bem como o art. 8º da IN/STN nº 01/1997, de 15 de janeiro de 1997.

ANALISE DA EQUIPE:

Dentre as determinações do TCU, verificamos que a Entidade não atendeu àquela constante na Alínea "c", visto que houve o Contrato nº 15/2005 cujo objeto foi o fornecimento de alimentação (café, almoço e jantar) referentes aos eventos do II JOCAN.

Verificamos, ainda, por meio do Ofício nº 205/2006/GAB/CEFET/RR, de 07.04.2006, que a determinação do TCU estava sendo observada com rigor por parte daquela gestão, o que não ocorreu conforme exposto. Esta ressalva foi registrada no Subitem 8.1.2.1 (33) deste Relatório.

9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO: (002)

Em referência ao Plano de Providências do Relatório de Auditoria nº 160.720, demonstramos a seguir as recomendações, por subitem, e os respectivos posicionamento do gestor, providências a serem implementadas, prazo de implementação e análise das providências:

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 4.1.1.1

Recomendamos à Unidade inserir na pasta funcional de cada servidor que tenha parcela incorporada de quintos/décimos, o cálculo dos interstícios para cada função incorporada, anexando as respectivas portarias de designação e dispensa, de maneira a evidenciar com clareza a legitimidade dessas concessões.

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância total.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Foi providenciado uma planilha contendo os cálculos e documentação comprobatória do direito a incorporação de quintos/décimos que encontra-se arquivada na pasta do servidor beneficiado. Outra medida já tomada foi a criação de uma pasta individual para cada servidor beneficiado onde consta toda documentação comprobatória do benefício.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Mês de novembro de 2005.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR

Em relação ao arquivamento da planilha e documentação comprobatória de incorporação de quintos/décimos na pasta do servidor beneficiado, verificamos que foi implementado, conforme Subitem 7.2.1.1 (25) deste Relatório.

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 4.1.1.2

Recomendamos que sejam arquivados na unidade de pessoal do CEFET/RR as declarações de bens e rendas de todos os servidores da entidade, com vistas ao pleno cumprimento do disposto na Lei 8.730/93, tendo em vista especialmente o teor do seu art. 1º, a saber: "É obrigatória a

apresentação de declaração de bens, COM INDICAÇÃO DAS FONTES DE RENDA, no momento da posse ou, inexistindo esta, na ENTRADA em exercício de cargo, emprego ou função, BEM COMO NO FINAL de cada exercício financeiro, no TÉRMINO da gestão ou mandato e nas hipóteses de EXONERAÇÃO, RENÚNCIA OU AFASTAMENTO DEFINITIVO, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:" (grifos nossos). Salientamos, outrossim, que nesse contexto deve ser rigorosamente preservado o sigilo fiscal, bem como estritamente observado o dever funcional do sigilo.

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância total.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Foi encaminhado memorando as chefias e a cada servidor para entregarem a declaração de Imposto de Renda na Gerencia de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Imediato.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR

A Entidade emitiu o Memorando Circular nº 24/2005/GDRH/CEFETRR, de 21.07.2005, no qual solicitou a entrega de declarações por parte dos servidores. Verificamos, entretanto, que houve servidores que não apresentaram a declaração de bens, apesar da solicitação da Seção de Recursos Humanos. A recomendação foi parcialmente atendida, conforme demonstrado no Subitem 7.1.3.1 (22) deste Relatório.

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 4.1.2.1

Recomendamos que sejam atendidas as seguintes recomendações ainda pendentes de 2004: a) Para os itens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão de 2003, nº 140202, de 16/04/2004: proceder conforme as recomendações reiteradas, respectivamente, nos itens 8.1.2.1 e 8.1.2.5; 8.1.2.2 e 8.1.2.4 deste Relatório; b) Para o item 10.2.2.4 do Relatório de Avaliação de Gestão de 2003, nº 140202: proceder conforme recomendado originalmente: "...que o valor de R\$ 13.884,00 seja ressarcido ao Erário".

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância parcial.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As despesas de alimentação realizadas com servidores serão ressarcidas ao erário por motivo das mesmas terem ferido o acórdão do TCU nº 14, ata 04/97. Em relação as despesas com alimentação com alunos entendemos que as mesmas não afrontam acórdão citado para justificar a recomendação. Foi contactado aos responsáveis que deverão fazer o ressarcimento das despesas realizadas sem respaldo legal.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

A partir do mês de novembro de 2005.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR

Subitens 8.1.2.1 e 8.1.2.5 - Verificamos que inventário continua em andamento, conforme Subitem 6.1.1.1 (19) deste Relatório. A recomendação encontra-se pendente.

Subitem 8.1.2.2 - Constatamos a continuidade na divergência dos saldos contábeis e inventário, conforme Subitem 6.1.2.1 (20) deste Relatório.

Subitem 8.1.2.4 - Os termos de responsabilidade foram atualizados e apresentados tempestivamente a esta equipe de auditoria. A recomendação foi atendida.

Subitem 10.2.2.4 - Não foram apresentados os comprovantes de ressarcimento. A Entidade justificou o seguinte, por meio do Ofício nº 205/2006/GAB/CEFET/RR:

"Com relação ao item 4.1.2.1 do plano de providências, houve inicialmente a concordância parcial da gestão. Posto que, ainda persistiam dúvidas com relação ao assunto.

O questionamento sobre a possível obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público, dos recursos gastos com alimentação de alunos e professores foi feito pela equipe de auditoria que, em 2004 analisou os procedimentos de gestão do CEFET-RR no exercício de 2003.

O relatório da Comissão de Auditoria foi encaminhado para apreciação do TCU que, em 14/10/2005, expediu o Ofício nº 114/2005-SECEX-RR/DT (cópia em anexo), comunicando ao CEFET-RR o relatório da prestação de contas referente ao Exercício de 2003 foi considerado regular com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis arrolados nos autos, nos respectivos períodos.

Assim, a partir do recebimento do comunicado do TCU dando ciência da aprovação das contas do CEFET-RR relativas ao exercício de 2003, sem determinar o ressarcimento dos valores em questão. Mas, apenas recomendando que a instituição se abstenha de realizar novas despesas da mesma natureza no futuro, essa gestão entendeu que o assunto estava encerrado e que não haveria a obrigatoriedade de ressarcimento."

Em face do exposto, acatamos as justificativas.

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 5.2.3.1

Recomendamos que a entidade elabore, oportunamente, alguns indicadores básicos de medida de economicidade, tendo em vista principalmente o controle sobre os itens de maior consumo observados no CEFET/RR.

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância total.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Foi nomeada uma Comissão através da portaria nº 332/2005 de 25/08/2005 para elaboração de Indicadores de Medidas de Economicidade.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Mês de dezembro de 2005.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR:

A Entidade emitiu a Portaria nº 332/2005, constituindo Comissão com o objetivo de apresentar plano com indicadores básicos de medidas de economicidade. Em 30.09.2005, a Comissão apresentou o referido plano. Dessa forma, a recomendação foi atendida.

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 7.1.1.1

- a) Realizar levantamento físico visando à classificação do estado dos bens patrimoniais de acordo com o estabelecido no item 8.2 da IN SEDAP Nº 205, de 08/04/1988, ou seja, bom, ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável;
- b) Proceder à desincorporação dos bens considerados inservíveis conforme as normas constantes no Decreto nº 99.658, de 30/10/1990;
- c) Orientar os integrantes da Comissão de Inventário acerca da norma existente (IN SEDAP Nº 205/1988), bem como da forma como o levantamento deve ser realizado.

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância total.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Foi nomeada uma Comissão através da portaria nº 337/2005 de 26/08/2005 para proceder o inventário da Autarquia. Essa comissão deverá corrigir a falha apontada.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Mês de dezembro de 2005.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR

A Entidade constituiu a Comissão de Inventário por meio da Portaria nº 337/2005. Não houve conclusão dos trabalhos, conforme informações do Subitem 6.1.1.1 (19) deste Relatório.

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 7.1.1.2

- a) Ajustar a diferença de R\$ 15.981,92, verificada entre o saldo do inventário de materiais de consumo e o Balancete de Dez/2004 - SIAFI;
- b) Ajustar a diferença de R\$ 62.524,77, verificada entre o saldo do

inventário de bens móveis e o Balancete de Dez/2004 - SIAFI.

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância total.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Foi realizada a correção.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Imediato.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR

a) A Entidade apresentou documentos de conciliação entre os dados do controle de estoque e as informações contábeis. A recomendação foi atendida.

b) Constatamos a continuidade na divergência dos saldos contábeis e inventário, conforme Subitem 6.1.2.1 (20) deste Relatório.

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 7.1.1.4

Emitir os termos de responsabilidade dos bens móveis, conforme estabelece o item 7.11 da IN SEDAP Nº 205, de 08/04/1988.

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância total.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Estão sendo providenciado os novos termos de responsabilidade devidamente atualizado pela legislação vigente

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Mês de dezembro de 2005.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR

A Entidade apresentou os termos de responsabilidade atualizados. A recomendação foi atendida.

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 7.1.1.5

a) Proceder à localização dos bens não encontrados. Caso não sejam localizados, providenciar a abertura de processo conforme estabelece o item 10 - Da responsabilização e Indenização - da IN/SEDAP nº 205, de 08/04/1988.

b) Devolver ou transferir, mediante Termo de Transferência de Responsabilidade, de acordo com o item 7.13.3 da IN/SEDAP nº 205/88, os bens que estão localizados em setores divergentes dos constantes nos termos de responsabilidade.

c) Efetuar a fixação de plaqueta de identificação nos bens, consoante o item 7.12 da IN/SEDAP nº 205/88.

d) Orientar os servidores, conscientizando-os acerca da norma existente sobre controle de materiais (IN SEDAP Nº 205/88), especialmente os itens 7.11 (termo de responsabilidade), 7.13.3 (transferência de responsabilidade) e 10 (responsabilização e indenização).

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância total.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Foi nomeada uma Comissão através da portaria nº 337/2005 de 26/08/2005 para proceder o inventário da Autarquia. Essa comissão deverá corrigir a falha apontada.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Mês de dezembro de 2005.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR

Os trabalhos da Comissão continuam em fase de andamento. A recomendação foi parcialmente atendida.

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 9.1.1.1

Providenciar, com base no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, o ressarcimento ao erário dos valores pagos sem respaldo contratual, equivalente ao valor de um mês de serviço prestado (R\$ 430,00) referente ao contrato 02/2004.

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância total.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Providências já tomadas, foi ressarcido o valor total.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Imediato.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR

Evidenciamos que o Senhor Edvaldo Pereira da Silva procedeu à devolução ao erário, conforme comprovante de pagamento emitido em 07.06.2005. A recomendação foi atendida.

RECOMENDAÇÃO SUBITEM 9.1.2.1

Rescindir o contrato e realizar novo processo licitatório. A entidade deve buscar o melhoramento do planejamento de gastos anuais na definição de valores estimados mais adequados às suas necessidades institucionais, minimizando a necessidade de aditivos aos contratos firmados.

POSICIONAMENTO DO GESTOR

Concordância total.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Adequação dos valores de acordo com a Portaria Interministerial 236 de 10.08.05 e; Realização de novo procedimento Licitatório para essas despesas no exercício de 2006.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Imediata adequação e Novo Procedimento em Dez/05 após termino de termo Aditivo 2005.

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PELA CGU-REGIONAL/RR

A Entidade não procedeu à rescisão contratual e a realização de novo certame licitatório ocorreu em para atender às despesas do exercício de 2006. A recomendação não foi atendida.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

9.2.1.1 INFORMAÇÃO: (003)

Conforme informações prestadas pela auditora do CEFET-RR, a metodologia de trabalho não estava sendo empregada de forma correta, pois havia participação efetiva da Auditoria Interna nos atos de gestão da Entidade. A conclusão teria advinda da reunião técnica realizada entre técnicos da CGU e os integrantes de algumas unidades, acerca do papel da auditoria interna.

Informou, ainda, que as atividades deverão ser implementadas, efetivamente, a partir do exercício de 2006, por intermédio de re-orientação das atividades, sendo o foco voltado para o controle interno e assessoramento da Entidade.

9.2.2 ASSUNTO - GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES

9.2.2.1 INFORMAÇÃO: (004)

Conforme verificado no Sistema LISUSUTRAN - SIAFI, verificamos a existência dos seguintes servidores habilitados a operacionalizar o CAUC:

18276253253 - ADEMAR DE ARAUJO FILHO

44734336253 - GEORGIA MARCELLY DE SOUZA GOMES

A Entidade informou o seguinte:

"Em atenção a SA nº 175.674/03, informamos que até a presente data o CEFET-RR não firmou nenhum convênio que implicasse na transferência voluntária de recursos. Por essa razão, não há nenhum servidor habilitado para atuar junto ao Cadastro Único de Convenientes - CAUC."

Dessa forma, constatamos inconsistência na resposta, visto que houve servidores habilitados para operacionalização do referido sistema.

Diante dos fatos, solicitamos ao CEFET-RR a apresentação dos documentos de habilitação dos servidores cadastrados, que informou, verbalmente, do desconhecimento de tais habilitações.

Por meio do Ofício nº 204/2006/GAB/CEFET/RR, de 06.04.2006, a Entidade informou o seguinte:

"Em atenção a SA nº 175.674/03, informamos que até a presente data o CEFET-RR não firmou nenhum convênio que implicasse na transferência voluntária de recursos. Por essa razão, não há nenhum servidor habilitado para atuar junto ao Cadastro Único de Convenientes - CAUC."

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Entidade, por meio do Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR, de 09.05.2006, justificou o seguinte:

"9 - Em relação ao item 2.13 (Ausência de documentação de habilitação do Sistema ATUCAUC): Informamos que em contato com a setorial contábil do Ministério da Educação nos foi informado que esse perfil não é disponibilizado as unidades, e recomendou que esta unidade solicitasse a exclusão dos usuários cadastrados o que foi feito conforme documento anexo."

Em relação à resposta ao Relatório Preliminar, verificamos que a Entidade agregou documento (solicitação de exclusão dos referidos servidores do ATUCAUC) que eliminou a falha, cuja implementação foi verificada em consulta efetuada na transação LISUSUTRAN, em 12.05.2006. Dessa forma, acatamos as justificativas apresentadas.

9.2.3 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (005)

Apresentação intempestiva do Processo de Prestação de Contas.

O Processo nº 23131.000078/2006-38 pertinente à Prestação de Contas da Unidade foi entregue na CGU/RR no dia 16.03.2006. Dessa forma, evidenciamos que houve o atraso de 16 (dezesesseis) dias na apresentação da referida TC, contrariando o Item 7 da Norma de Execução/CGU/PR nº 01, de 05.01.2006, que estipulou o prazo para entrega dos processos de prestação de contas simplificados até o dia 28.02.2006.

Entretanto, a Entidade solicitou prorrogação do prazo para entrega do Processo de Prestação de Contas, conforme Ofício nº 095/2006/GAB/CEFET/RR, para o dia 15.03.2006.

Quanto ao enquadramento da Prestação de Contas, o processo foi constituído de forma simplificada em virtude de a despesa realizada no exercício de 2005 ter sido inferior ao limite estabelecido pelo Artigo 3º da Decisão Normativa/TCU n.º 71, de 07.12.2005, tendo a seguinte representatividade:

Limite estabelecido pelo TCU - R\$ 100.000.000,00

Total da despesa da Unidade - R\$ 15.235.150,79

Representatividade.....15,23%

Quanto à composição da Prestação de Contas da Entidade, verificamos que as peças processuais apresentavam conformidade com as exigências do Artigo 14, da IN/TCU nº 47/2004.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não apresentou a prestação de contas no prazo.

CAUSA:

Apresentação da Prestação de Contas fora do prazo.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Entidade, por meio do Ofício nº 279/2006/GAB/CEFET/RR, de 09.05.2006, justificou o seguinte:

"10 - Em relação ao item 2.14 (Apresentação intempestiva do Processo de Prestação de Contas): Informamos que através do OFÍCIO Nº

095/2006/GAB/CEFETRR o CEFETRR solicitou a possibilidade de prorrogação do prazo para entrega do Relatório de Prestação de Contas 2005 o qual foi concedido através do OFÍCIO CGU - Regional/RR nº 5247/2006 que estendeu o prazo para o dia 15 de março de 2006. Portanto esta instituição cumpriu com o novo prazo instituído por essa CGU."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O fato de a Instituição ter solicitado prorrogação de prazo para entrega da prestação de contas não elidiu a falha. Salientamos que não houve ressalva na gestão, visto que foi atendido o pedido do CEFET/RR. Todavia, permaneceu a impropriedade e, por essa razão, consideramos falha formal com o objetivo de haja cumprimento desse prazo nos próximos exercícios.

RECOMENDAÇÃO:

Obedecer o prazo determinado para apresentação da Prestação de Contas nos exercícios futuros, conforme estipulado no Item 7 da Norma de Execução/CGU/PR nº 01, de 05.01.2006.

9.2.4 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS

9.2.4.1 INFORMAÇÃO: (006)

Em face dos exames realizados nas áreas da gestão, verificamos que os controles internos da Unidade encontravam-se:

Gestão Financeira: Adequada, porém aprimorável.

Gestão Orçamentária: Adequada, porém aprimorável.

Gestão de Recursos Humanos: Adequada, porém aprimorável.

Gestão de Suprimentos de Bens e Serviços: Adequada, porém aprimorável.

Gestão Operacional: Adequada, porém aprimorável.

Gestão Patrimonial: Adequada, porém aprimorável.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente Processo, constatamos que os atos dos responsáveis e conseqüentes fatos não comprometeram a gestão ou não causaram prejuízo à Fazenda Nacional. Registramos as impropriedades apontadas nos itens:

4.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Participação de servidor na gerência de empresa.

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (019)

Inventário não concluído

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (020)

Diferença de saldos entre o SIAFI e o sistema de controle patrimonial

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (033)

Realização de despesas com alimentação de alunos, sem previsão legal.

Boa Vista , 20 de Abril de 2006



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO Nº : 175674
UNIDADE AUDITADA : CEFET-RORAIMA
CÓDIGO : 153235
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 23131.000078/2006-38
CIDADE : BOA VISTA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0004 a 0006, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 175674, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.2 Impropriedades

6.1.1.1 Inventário não concluído

6.1.2.1 Diferença de saldos entre o SIAFI e o sistema de controle patrimonial

4.1.3.1 Participação de servidor na gerência de empresa.

Boa Vista , 29 de Abril de 2006.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175674
UNIDADE AUDITADA : CEFET-RORAIMA
CÓDIGO : 153235
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 23131.000078/2006-38
CIDADE : BOA VISTA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01/01/2005 a 31/12/2005 como **REGULARES e REGULARES COM RESSALVAS**.

2. A(s) questões objeto de ressalvas/irregularidades foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de junho de 2006